AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.760 - SP (2018/0044543-9)

AGRAVANTE	:	COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA E OUTRO(S) - RJ103741
		MARCELO MARTINS DE ANDRADE GOYANES - RJ099427
		GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PASQUAL TOTARO E OUTRO(S) - SP099821
		MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
		VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

DECISÃO

Coca-Cola Indústrias Ltda ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo sustentando que em 2007 foi autuada por suposta prática de propaganda enganosa, e no ano seguinte celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado, se comprometendo a destinar o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à entidade beneficente a título de indenização por danos à coletividade.

Argumentou que a despeito da realização do TAC, lhe foi aplicada multa pelo PROCON, decorrente do mesmo fato, que levou à abertura de inquérito civil e auto de infração, no que requereu a nulidade de tal auto e a declaração de inexigibilidade de qualquer multa.

A ação foi julgada improcedente (fls. 1.890-1.894), decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede recursal, deliberou nos temos da seguinte ementa (fl. 2.003):

> AGRAVO RETIDO - Deposito do valor integral da multa visando suspender a exigibilidade do credito - Valor que inclui os juros de mora - Decisão de Primeiro Grau que não se mostrou abusiva - Recurso improvido.
>
> AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PROCON - Lavratura de AIIM em decorrência e veiculação de propaganda enganosa - Art. 37, § 1° CDC - Termo de ajustamento de conduta firmado no inquérito civil que não elide a infração praticada nem impede a Administração de exercer o poder de polícia e impor sanções administrativas - Art. 56 e 57 do CDC - Valor da multa que levou em consideração a quantia fixada no TAD e os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa n° 26/2006 e alterações posteriores - R. sentença de improcedência mantida.
>
> Agravo retido e recurso de apelação improvidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A92E77E3-15B7-450C-88BA-DCD9627D90A7

2.021-2.030).

Coca-Cola interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85; 103 e 105, da Lei n. 8.078/90 e 5º, parágrafo único, do Decreto n. 2.181/97, pois o TAC celebrado possui natureza de título executivo extrajudicial, e versou sobre o mesmo objeto do auto de infração aqui questionado, no que a penalidade se caracteriza como verdadeiro *bis in idem*.

Invoca precedentes do TJ/SP, TJ/RJ e deste Tribunal a título de comprovar a alegada divergência.

Sustenta, ainda, violação dos arts. 489, II, §1º, II e IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois ao analisar o agravo retido, a Corte *a quo* se limitou a reportar anterior decisão, sem enfrentar os argumentos expostos no respectivo recurso, invocando precedentes a título de comprovação de divergência.

Por fim, indica afronta ao art. 151, II e V, do Código Tributário Nacional, sustentando não serem cabíveis juros de mora no cômputo da multa.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 2.094-2.118), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fl. 2.120-2.121), ensejando a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 2.181-2.185).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à apontada violação dos artigos do CPC/2015, não se verifica pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, ainda que sucinta, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Foi claro o *decisum* a respeito do posicionamento dos acréscimos legais na composição da multa.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A92E77E3-15B7-450C-88BA-DCD9627D90A7

CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1643573/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na espécie, o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria controvertida, analisando as questões postas à discussão na ação declaratória (revisão de cláusulas contratuais, restituição de quantias pagas e indenização por danos morais) e cautelar, de acordo com as provas carreadas aos autos, ainda que de forma sucinta, esgotando, assim, a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

2. Os questionamentos apresentados tiveram seu juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem, tendo sido reiterados os esclarecimentos por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Portanto, permanece a assertiva no sentido de que, tendo o acórdão estadual concluído pelo descabimento da indenização por danos morais, no caso em apreço, por ausência de responsabilidade civil do banco agravado, a revisão dessa conclusão não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1454689/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

No que diz respeito ao inconformismo em razão da celebração do TAC e da penalidade aplicada, o acórdão recorrido assim tratou do tema:

Embora conste dos autos que o compromisso de ajustamento de conduta n 0 51.161.975/08-7, firmado entre a Autora e o Ministério Público (fls. 1.034/1.039), decorra dos mesmos fatos apurados - pelo procedimento administrativo instaurado pelo PROCON e que culminou com a lavratura do AIIM n 0 02154136 (fis. 69 e ss.), a infração cometida pela Autora não deixou de existir pela realização do compromisso, sendo certo que nada impedia a Administração Pública de autuar e impor multa pela pratica de propaganda

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A92E77E3-15B7-450C-88BA-DCD9627D90A7

> enganosa (art. 37, § 1º do CDC).
>
> Com efeito, a autora foi autuada por comercializar bebidas "Aquarius" como se fossem água, confundindo o consumidor final, já que tais bebidas se tratavam de refrigerantes e isotônicos.
>
> Assim, respeitando-se o entendimento contrário, não é o caso de reconhecimento do 'bis in idem' na aplicação da penalidade, sendo perfeitamente possível a exigência administrativa da multa na hipótese dos autos.
>
> Isso porque o compromisso de ajustamento tem por objetivo fazer cessar a conduta lesiva ao interesse difuso dos consumidores, objeto da tutela pelo Ministério Público. A sanção ali prevista tem caráter indenizatório.
>
> Já a multa administrativa exigida pelo PROCON é fruto do poder de policia da Administração que age visando tutelar os direitos dos consumidores. Assim, a quantia exigida por meio do AIIM tem caráter sancionatório e não indenizatório.
>
> Some-se a isso o fato de que o valor inicial exigido pelo AIIM foi recalculado pela Administração Pública que cuidou de abater do montante inicialmente exigido aquele que será direcionado para o Instituto Ayrton Sena, conforme consta da clausula 6 do compromisso copiado a fls. 1.037.
>
> O AIIM, portanto, teve o seu valor inicial de mais de três milhões de reais adequados para R$ 2.128.000,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil reais) conforme constatado pela r. sentença a fls. 1.785.

A primeira constatação que se faz está relacionada com o fato de o Tribunal *a quo* não ter analisado a controvérsia diante dos dispositivos legais aqui apontados como afrontados pelo *decisum*, ensejando a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

Ainda que possa se ultrapassar tal óbice, sob o entendimento de que o acórdão cuidou do tema relativo ao invocado *bis in idem*, o apelo não merece melhor sorte, na medida em que os dispositivos de lei federal aqui apontados como violados não contém comando normativo suficiente a respaldar a tese recursal.

A propósito, confira-se:

> Lei n. 7.347/85:
>
> Art 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
>
> Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.
>
> Lei n. 8.078/90:
>
> Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
>
> [...]
>
> Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A92E77E3-15B7-450C-88BA-DCD9627D90A7

> Decreto n. 2.181/97:
>
> Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.
>
> Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Nesse panorama, incide à hipótese, o enunciado da Súmula 284/STF, também no tocante ao recurso interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça;

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.015 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA A SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
>
> IV - O conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A92E77E3-15B7-450C-88BA-DCD9627D90A7

V - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1808736/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUSA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE MAMA, RETIRADA ATRAVÉS DE MASTECTOMIA, APÓS DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DATA FIXADA NA SENTENÇA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela ora recorrida em desfavor do Estado do Paraná, requerendo o pagamento de indenização por dano moral, pela recusa em realizar cirurgia de reconstrução de mama, retirada através de mastectomia no Hospital do Câncer de Londrina, devido ao diagnóstico de câncer. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, que julgara procedente o pedido, apenas para reduzir o valor da condenação por dano moral e os honorários de advogado, consignando que ficavam mantidos os juros de mora a contar da citação, conforme determinado pela sentença, sob pena de reformatio in pejus, fundamento que restou incólume, nas razões do Recurso Especial.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. O dispositivo legal invocado como violado, no Recurso Especial - art. 394 do Código Civil - não possui comando normativo apto a infirmar as conclusões, tal como postas no acórdão, em relação ao termo inicial dos juros de mora, de forma a atrair, no ponto, a Súmula 284/STF.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1344232/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)

Por fim, em relação à apontada afronta a artigo do Código Tributário Nacional, em razão da incidência dos juros na atualização do valor nominal da multa, a decisão ratificada pelo acórdão recorrido é do seguinte

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A92E77E3-15B7-450C-88BA-DCD9627D90A7

teor:

> Fls. 1625/1630: A decisão de fls. 1621 é confirmada por seus fundamentos. Na medida em que o E.Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao agravo (fl. 1573), a caução deve ser feita no valor integral do crédito cobrado, na forma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Assim, a autora poderá complementar o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito, conforme fl. 1621. Prazo suplementar de 05 dias.

Ao assim decidir, a Corte levou em consideração o argumento da Fazenda no sentido de que a ora recorrente fez o depósito no "[...] valor singelo da multa, quase um ano depois de sua imposição [...]" (fls. 1.717-1.719).

Esse argumento, utilizado de forma suficiente para manter a decisão, no tópico, não foi refutado pela recorrente no que, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> Súmula n. 284.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A92E77E3-15B7-450C-88BA-DCD9627D90A7